



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10148.000533/2010-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.595 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Recorrente** CARLOS IVANILTON DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.**

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte retro identificado foi emitida a Notificação de Lançamento - IRPF de fl(s). 5/9, que lhe exigiu o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$6.703,25, sendo R\$3.633,99 de imposto suplementar e o restante de acréscimos legais, consoante nela discriminado.

O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF - DAA/2009 apresentada à RFB pelo contribuinte, a fls. 14/18, cujo resultado era de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir. Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 6/8 a autoridade fiscal constatou ocorrência de omissões de rendimentos: 1) recebidos de pessoas jurídicas pelo CPF nº 588.727.366-68 - dependente, no valor de R\$6.362,30, conforme Dirf da Prefeitura de Uberaba; e 2) recebidos de pessoas jurídicas pelo CPF nº 211.511.056-00 - titular, no valor de R\$14.913,09, conforme Dirf do INSS.

Cientificado da exigência, em 31/05/2010 - fl. 22, o interessado apresentou, em 08/06/2010, a impugnação de fl. 2. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando, de pronto, que atendeu à intimação conforme protocolo datado de 07/05/2010. Quanto à omissão de rendimentos percebidos do INSS, alega que o valor considerado foi devidamente declarado, no entanto, o fez com a fonte pagadora Previdência Oficial, sem CNPJ, e no valor de R\$14.972,98; a diferença deste para o incluído no lançamento foi porque o valor declarado foi apurado pelo somatório de seus recibos mensais. Sobre tais rendimentos, ainda, solicita seja considerado tratar-se o impugnante aposentado e portador de moléstia grave, conforma laudo médico pericial emitido pela Agência da Previdência Social de Uberaba/MG, anexo. Acerca dos rendimentos percebidos por sua dependente, estes não atingem o limite da tabela do IR, por isso entende devam ser excluídos também.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ERRO DE FATO. ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado erro de fato cometido no preenchimento da declaração de ajuste anual, é de se alterar o lançamento para ajustar a verdade formal à verdade material da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na espécie para considerar já tributados os rendimentos considerados omitidos.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção; assim, se no laudo médico oficial for identificada uma moléstia cuja denominação não está entre aquelas listadas no texto legal não há como se acatar o benefício fiscal de isenção pleiteado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 15/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

***Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

***Matéria em julgamento***

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.***

***Do Mérito***

***Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave***

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão no inciso XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º ***Ficam isentos*** do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – ***os proventos de aposentadoria ou reforma*** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, ***estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante)***, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - ***os valores recebidos a título de pensão*** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A matéria também é tratada pelos incisos XXXIII e XXXIV, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - ***os proventos de aposentadoria ou reforma***, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, ***estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante)***, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXXIV - ***os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão***, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês,

a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XV, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 28);

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia **deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - **do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;**

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF n.º 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

**Súmula CARF n.º 63 Para gozo da isenção** do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, **os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão** e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: (i) que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com sua reclamação inicial o interessado apresentou **laudo médico pericial** (e-fls. 12), emitido pelo INSS.

O julgado anterior manteve a exação (e-fls. 35), pelos seguintes fundamentos:

Diante disso, há de se verificar se o Sr. Carlos Ivanilton dos Santos atendia às referidas condições.

Quanto a serem os rendimentos em questão oriundos de proventos de aposentadoria, não há dúvidas, o documento de fl. 26 comprova essa condição, inclusive informa o número do benefício. Sobre a ser portador de moléstia grave, na fase impugnatória o interessado apresentou para fazer prova disso, à fl. 12, um laudo médico pericial, emitido pela Agência da Previdência Social em Uberaba/MG. Ressalte-se que esse documento já foi apresentado quando do atendimento à intimação de fl. 24.

O referido laudo é hábil, atende ao requisito estabelecido pelo §4º do art. 39 do RIR/1999 antes transcrito, contudo, identifica a doença da qual o impugnante é portador como sendo **estenose mitral com insuficiência – CID I05.2, que não está elencada entre aquelas constantes do texto legal, ou seja, não está expressamente nele citada.**

Portanto, em que pese a conclusão descrita no laudo e na correspondência de fl. 11, emitidos pela Agência da Previdência Social em Uberaba/MG, não há como acatar a solicitação de isenção do IR sobre os rendimentos percebidos do INSS, no valor de R\$14.913,09, mantendo-se, no presente, sua consideração com rendimentos tributáveis conforme informado na DAA/2009 revisada.

Portanto, claro que o óbice ao êxito do sujeito passivo foi porque ***a moléstia indicada no laudo médico pericial não consta do rol legal.***

Com sua peça recursal, o recorrente apresenta novo ***laudo médico pericial*** (e-fls. 60), apontando que o sujeito passivo é portador de cardiopatia grave.

Assim, ***voto pela exoneração desta notificação de lançamento.***

#### ***Conclusão***

Com efeito, considero que o recorrente ***logrou êxito em comprovar a insubsistência das omissões de rendimentos apontadas nesta notificação de lançamento.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura